

OS PROBLEMAS DO CÓDIGO FLORESTAL

Samantha SILVA SENTEIO ROCON

RESUMO: Por meio deste artigo, abordaremos os problemas trazidos pelo Código Florestal tanto na preservação da área de proteção permanente, para aquelas afetadas antes de 22 de julho de 2008, como na impossibilidade daqueles que possuem entre 4 (quatro) e 20 (vinte) módulos fiscais averbarem 20% (vinte por cento) da propriedade em reserva legal. Combateremos a classificação, pela lei, daqueles que são pequenos proprietários propondo uma solução.

Palavras-chave: Código Florestal. Reserva legal. Área de preservação permanente. Pequenos proprietários. Problemas.

1 INTRODUÇÃO

Com o intuito de proteger as águas, a fauna e a flora foram estabelecidas, em lei, que as propriedades rurais e algumas zonas urbanas deveriam ter áreas de preservação permanente e reservas legais.

A área de preservação permanente, conhecida como APP, segundo Trennepohl (2010 p, 229):

“... cobertas ou não por vegetação nativa. Tais áreas objetivam preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

Com isso é estabelecida uma faixa, que não poderá sofrer interferência humana, próxima a cursos d'água naturais, rios, lagos, olhos d'água, nascentes, reservatórios artificiais, encostas, restingas, manguezais, bordas de tabuleiros ou chapadas, topo de morros, montanhas, serras, áreas com altitude superior a 1,800

(mil e oitocentos) metros e veredas. A extensão da faixa de APP será determinada de acordo com o tamanho e tipo do perímetro protegido.

Já a reserva legal, visa à proteção da fauna e da flora, se encontrando especificamente em áreas rurais. A lei estabelece que toda propriedade rural tem o dever de manter uma porcentagem da vegetação nativa, onde não haja nenhuma intervenção humana. O tamanho da área varia de acordo com a região, portanto, o foco deste artigo é a região do Estado de São Paulo, onde a porcentagem é de 20% (vinte por cento).

O Código Florestal foi reformulado e entrou em vigor em 2012; foi recebido com muitas críticas, tanto dos ambientalistas como dos agricultores.

As mudanças trazidas pela alteração do código causaram grandes polêmicas no âmbito da área de preservação permanente, e na reserva legal, que estão previstas, nesta ordem, nos artigos 4º (quarto) ao 9º (nono), 61 (sessenta e um) ao 65 (sessenta e cinco) e 12 (doze) ao 24 (vinte e quatro), 66 (sessenta e seis) ao 68 (sessenta e oito) do Código Florestal, na lei 12.651/12.

No que se trata da APP, analisaremos os problemas trazidos pela nova lei, em sua própria preservação, nas propriedades que foram afetadas antes de 22 de julho de 2008.

Analisaremos também a problemática enfrentada pelos pequenos proprietários rurais, que possuem mais de 4 (quatro) módulos fiscais no quesito reserva legal.

Como o módulo fiscal varia de acordo com a cidade, levaremos em consideração as cidades da região onde, 24 (vinte e quatro) hectares equivalem ao módulo fiscal de Rancharia, João Ramalho e Martinópolis, 22 (vinte e dois) hectares ao de Indiana e Presidente Prudente e 20 (vinte) hectares ao de Quatá e Paraguaçu Paulista. Com isso, a média da soma de quatro módulos fiscais, na região, equivale a aproximadamente 88 (oitenta e oito) hectares.

2 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A atual legislação facilitou a vida daqueles proprietários que fizeram alguma modificação, referente a turismo rural, atividade agrossilvipastoris ou ecoturismo, na área de preservação permanente antes de 22 de julho de 2008.

Analisando a seção II, do Código Florestal, que trata das áreas de preservação permanentes já consolidadas, especificamente o artigo 61- A (sessenta e um), nos mostra que a faixa mínima é de 5 (cinco) metros para aqueles que tenham até 1 (um) módulo fiscal, chegando a 15 (quinze) metros para aqueles que tem de 2 (dois) a 4 (quatro) módulos fiscais quando se trata de faixa ao longo de cursos d'água naturais ou lagos e lagoas naturais.

Para propriedades com quantidade superior a 4 (quatro) módulos o tamanho da faixa será de no mínimo 20 (vinte) metros, diferindo de acordo com o perímetro protegido.

Já no artigo 61-B (sessenta e um) temos que para as propriedades rurais que, até a data citada acima, desenvolviam atividades agrossilvipastoris, turismo rural ou ecoturismo e, possuem até 2 (dois) módulos fiscais, a recomposição da APP não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da área total do imóvel e 20% (vinte por cento) da área total para quem possui de 2 (dois) a 4 (quatro) módulos.

Acontece que, com faixas tão pequenas definidas em lei, esta, não atinge seu real propósito, que é a preservação das águas.

Faixas tão pequenas, não serão suficientes para conter erosões, que podem ocorrer por causas naturais ou humanas.

A causa natural seria a própria chuva, quando em grande quantidade, e a humana a retirada de vegetação do solo; ambas, causariam infiltrações prejudicando a consistência do local, o que levaria a um deslizamento de terra. Com a estreita faixa, os sedimentos seriam levados diretamente para o curso d'água em questão, assoreando-o.

Devemos entender que o assoreamento não é a simples deposição de terra em cursos d'água; pode ocorrer também a deposição de resíduos de agrotóxicos, resíduos orgânicos e resíduos de adubação química, prejudicando ainda mais o local.

Para uma boa preservação seria necessário que, independente do tamanho da propriedade ou do curso d'água protegido, a APP deveria ser de no mínimo 30 (trinta) metros, além de, quando um solo for mecanizado ou estar em processo de mecanização, para pastagens e agricultura, deveria ser exigido, por lei,

que fizessem a sistematização técnica para evitar também a erosão laminar (deslocamento de resíduos sem causar aberturas no solo).

3 PEQUENO PROPRIETÁRIO

No inciso V do artigo 3º (terceiro) do Código Florestal, a lei define como pequena propriedade rural:

“... aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural...”.

Completando a classificação o parágrafo único do mesmo artigo 3º (terceiro) considera pequenas propriedades aquelas que:

“Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais, que desenvolvam atividades agrossilvipastoris...”.

Se analisarmos apenas a lei, podemos concluir que a minha afirmação sobre o problema enfrentado pelos proprietários que possuem mais de 4 (quatro) módulos fiscais, será facilmente descartada já que estes não são considerados pequenos pela lei.

Porém, ao analisarmos a relação entre o módulo fiscal e o tamanho da propriedade, podemos ver que a lei não engloba aquele que possui um pouco mais que 4 (quatro) módulos, os prejudicando.

4 RESERVA LEGAL

Reserva legal segundo Trennepohl (2010 p.231):

“... é uma área localizada no interior de uma propriedade rural, excetuada a de preservação permanente, necessária para o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade, bem como a proteção da fauna e flora nativas.”

O objetivo da reserva legal, de proteger a fauna e a flora, preservando o meio ambiente é totalmente justificável e apoiado.

O problema acontece na imposição legal de que os proprietários que possuem mais de 4 (quatro) módulos fiscais devem averbar 20% (vinte por cento) da propriedade como reserva legal.

Fato este que inviabiliza economicamente as propriedades pequenas (apesar de não serem consideradas como tal pelo governo), pois, é de extrema incoerência, alegar que o proprietário de uma área de 5 (cinco) a 20 (vinte) módulos fiscais seja médio ou grande produtor. Possibilidade que só seria possível em países europeus.

Os 20% que os proprietários são obrigados a averbar quando levado em consideração o valor da terra hoje, em nossa região, que se situa na média de 25 (vinte e cinco) mil reais por hectare e considerarmos uma propriedade de 200 (duzentos) hectares (equivalente a aproximadamente 9 (nove) módulos fiscais), o proprietário terá que doar a União um valor de 1 (um) milhão de reais em cotações atuais.

Fazendo esta conta, que é real e absoluta, é de extrema facilidade entender que é totalmente inviável fazer a reserva legal com recursos próprios.

4.1 SUGESTÃO DE NOVA CLASSIFICAÇÃO

É claro que, os “pequenos” proprietários estão sendo muito prejudicados devido às exigências dentro da reserva legal.

Acreditando que, devido à vasta dimensão territorial do Brasil, o problema se encontra na classificação dos pequenos proprietários proponho uma nova forma de classificação. Com um vasto território seria adequado que a classificação fosse dividida em diversas partes.

Aquele que possui até 4 (quatro) módulos fiscais seria o micro proprietário e, responderia as leis que já lhes são atribuídas.

Os que possuírem a partir de 4 (quatro) módulos fiscais até 20 (vinte) módulos fiscais deveriam ser considerados pequenos proprietários, respondendo por uma lei que atenderia tanto as necessidades do meio ambiente quanto as do proprietário, criando uma harmonia entre a preservação ambiental e o sustento familiar.

Já os que possuírem propriedade com extensão superior a 20 (vinte) módulos fiscais deveriam ser adequados a uma legislação proporcional a sua extensão territorial e ao seu faturamento líquido anual, desse modo ninguém seria prejudicado.

A atual legislação engessou as possibilidades de se resolver com real adequação os problemas dos diversos tamanhos das propriedades rurais.

5 CONCLUSÃO

Infelizmente os problemas enfrentados no direito ambiental ainda são muito extensos. As mudanças devem ser feitas em diversas áreas.

A APP tem suma importância na proteção da água e deve ser seriamente tratada e conservada e, deixar de ser falsamente protegida por aqueles que a “agrediram” antes de 22 de julho de 2008.

Nossos legisladores deveriam pensar mais nos pequenos agricultores que tanto sofrem com seguidas crises e leis tão prejudiciais. A reserva legal deve ser averbada sim, mas dentro de uma proporcionalidade cabível a todos.

Não podemos deixar que a preservação do meio ambiente prejudique aqueles que produzem nossos alimentos diários, mas também, não podemos aceitar que, o grande ego de grandes homens da agricultura, destrua um bem tão precioso, visto pela Constituição Federal de 1988 como um direito de todos.

Tudo deve ser resolvido dentro da proporcionalidade, tanto citada neste artigo. Com isso teremos um belo e preservado meio ambiente e uma bela e crescente agricultura, até mesmo a de subsistência.

“Há hoje algum país que crie empregos na agricultura? Desde 1990 o Brasil criou 4 milhões, mesmo sendo de subsistência. É o nosso milagre: a terra.”
Celso Furtado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SILVA DE MORAES, Luís Carlos. **Código Florestal Comentado**. 4° ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MILARÉ Édis. AFFONSO LEME MACHADO Paulo. **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727**. 2° ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Florestal**. Brasília: Senado, 2012.

Área de preservação permanente. Disponível em:<
<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/areas-de-preservacao-permanente.aspx> > Acesso em: 17.maio.2015

O que é uma área de preservação permanente. Disponível em:
<<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27468-o-que-e-uma-area-de-preservacao-permanente>> Acesso em: 17.maio.2015.

O que é reserva legal. Disponível em:< <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27492-o-que-e-reserva-legal> > Acesso em: 17.maio.2015.

FIORRILO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14° ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual do Direito Ambiental.** 5° ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

PENA, Rodolfo Alves. **Assoreamento de rios.** Disponível em:< <http://www.brasilecola.com/geografia/assoreamento-rios.htm> > Acesso em 27.maio.2015.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** 10° ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2013.